

DECRETO N.º 14.058 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920 (*)

Dá novo regulamento ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 5º, n. II, da lei n. 3.091, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o Regulamento para o Corpo Consular Brasileiro, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques

Regulamento do Corpo Consular Brasileiro a que se refere o decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920

CAPITULO I

Organização do Corpo Consular

Art. 1º. — O Corpo Consular de carreira compõe-se de:

- a) — Consules Geraes; e
- b) — Consules.

Art. 2º. — Os Consulados da Republica, para os efeitos internos da investidura e dos vencimentos, ficam divididos em:

I) — Consulados Geraes de primeira classe:

NA AMERICA

Montevideo, Buenos-Aires e Nova York.

NA EUROPA

Antuerpia, Barcelona, Genova, Hamburgo, Lisboa, Liverpool e Paris.

II) — Consulados Geraes de segunda classe:

NA AMERICA

Assumpção, Norfolk e Valparaíso.

NA EUROPA

Amsterdam, Bordéos, Genebra, Havre, Londres e Porto.

NA ASIA

Yokohama.

III) — Consulados de primeira classe:

NA AMERICA

Cobija, Iquitos, Nova-Orleans, Posadas, Rivera, Rosario de Santa Fé, Salto e Villa Bella.

NA EUROPA

Bremen, Cadiz, Cardiff, Christiania, Glasgow, Gothenburg, Manchester, Marselha, Nápoles e Trieste.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorrecções.

IV) — Consulados de segunda classe:

NA AMERICA

Alvear, Artigas, Baltimore, Barbados, Cayenna, Chicago, Halifax, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Rio Branco; S. Luiz, Santa Rosa e Santo Tomé.

NA EUROPA

Berlim, Boulogne-sur-mer, Cherburgo, Galatz, Helsingfors, La Rochelle, Livorno, Lyon, Milão, Odessa, Rotterdam, Southampton, Vienna, Vigo e Zurich.

NA ASIA

Bombaim, Calcutá, Kobe, Shanghai e Vladivostock.

NA AFRICA

Alexandria, Dakar e Funchal.

NA OCEANIA

Sydney.

Art. 3º. — Nos Consulados Geraes de Primeira Classe e nos do Havre, Londres e Iquitos haverá tambem Consules de Segunda Classe adjuntos.

Art. 4º. — Além dos funcionários de carreira, a que se refere o art. 1º, haverá os seguintes:

- a) — Consules honorarios, onde o Governo os estabelecer;
- b) — Vice-Consules;
- c) — Agentes Consulares, onde houver Vice-Consules;
- d) — Cem auxiliares de Consulado;
- e) — Tres Inspectores de Consulados;
- f) — Seis Addidos commerciales.

§ 1º. — Os auxiliares de Consulado funcionarão fixamente nos consulados seguintes:

- a) — Dez em Nova York;
- b) — Seis no Porto;
- c) — Cinco em Buenos Ayres, Hamburgo, Liverpool, Montevideo e Paris;
- d) — Quatro em Genova, Havre e Lisboa;
- e) — Tres em Autuerpia e Londres;
- f) — Dois em Amsterdã, Barcelona, Bordéos, Bremen, Glasgow, Marselha, Manchester, Nápoles e Norfolk;
- g) — Um em Assumpção, Cadiz, Cardiff, Cobija, Ge-nebra, Gothenburg, Halifax, Christiania, Nova Orleans, Posadas, Rivera, Rosario, Rotterdam, Salto, Southampton, Trieste, Valparaíso e Vigo.

§ 2º. — Os cinco restantes auxiliares serão distribuidos pelo Governo conforne as conveniencias do serviço consular.

Art. 5º. — São requisitos para exercer os cargos a que se refere o artigo anterior:

- a) — ser cidadão brasileiro;
- b) — não sofrer de molestia, contagiosa ou incurável, e de incapacidade physica, que impossibilitem ou difficultem em grau elevado o desempenho da função consular;
- c) — ter boa conducta civil e moral e boa educação social;
- d) — ser bom dactylographo, para o cargo de auxiliar de Consulado.

Paragrapho unico. — Em falta de brasileiros para os cargos das letras, a, b, e c), do art. 4º, poderá a nomeação recahir em estrangeiros, habilitados, que in-

spirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoais.

CAPITULO II

Nomeação e promoção

Art. 6º.— Os Consules de segunda classe serão nomeados mediante concurso (art. 9º), ou *ex-vi* do art. 17 do Regulamento Diplomatico e do art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sendo os demais cargos providos por acesso gradual do modo seguinte:

- a) — os Consules de segunda classe serão promovidos a Consules de Primeira Classe;
- b) — os Consules de Primeira Classe a Consules Geraes de Segunda Classe;
- c) — estes ultimos a Consules Geraes de Primeira Classe.

§ 1º.— As promoções far-se-ão duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 2º.— São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

- 1º.— O melhor serviço efectivo attestado pelos respectivos Chefes;
- 2º.— A melhor aptidão para o cargo a preencher;
- 3º.— O serviço na America, Asia, Africa e Oceania;
- 4º.— Entre casados, o ser casado com brasileira;
- 5º.— As melhores habilitações scientificas e litterarias;
- 6º.— A antiguidade.

§ 3º.— A antiguidade será fixada pelo tempo liquido de serviço na classe a que pertence o funcionario ou em classes equivalentes. Entre candidatos com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate terá preferencia o mais velho em idade.

§ 4º.— Para a promoção a Consul Geral de Primeira Classe é condição essencial ter servido durante dois annos, pelo menos, na Asia, na Africa ou na America, em postos que não os Estados Unidos da America do Norte, a Argentina, o Chile e o Uruguay.

Art. 7º.— Serão nomeados:

§ 1º.— Por decreto do Presidente da Republica:

- a) — os Consules Geraes;
- b) — os Consules de Primeira Classe;
- c) — os Consules honorarios;
- d) — os Inspectores Consulares;
- e) — os Addidos Commerciaes.

§ 2º.— Por portaria do Ministro:

- a) — os Consules de Segunda Classe;
- b) — os Auxiliares de Consulado.

§ 3º.— Por portaria dos Consules Geraes ou Consules:

— os Vice-Consules.

§ 4º.— Por portaria dos Vice-Consules:

— os Agentes Consulares.

§ 5º.— As nomeações de que tratam os §§ 3º e 4º serão imediatamente comunicadas, por telegraphma, ao Ministro de Estado e só depois da sua approvação expressa terão validade, podendo ser revogadas, a todo o tempo, pelo Ministro, com ou sem proposta dos Consules.

§ 6º.— Outrosim tais nomeações poderão ser revogadas a todo o tempo, em virtude de causas graves; mas esse acto ficará dependente de expressa approvação do Ministro de Estado.

§ 7º.— A comunicação telegraphica (§ 5º) será imediatamente confirmada por officio, informando acerca dos requisitos da pessoa nomeada, especialmente a sua nacionalidade, idade, estado civil e precedentes, e remetendo o autographo da assignatura da mesma pessoa.

Art. 8º.— São absolutamente incompatíveis com os cargos consulares:

1º) — os agentes ou representantes de companhias de navegação ou de bancos;

2º) — os que exercerem cargo, ou profissão, que embarace a função consular; e

3º) — relativamente ao mesmo Consulado, para não servirem conjuntamente, os ascendentes, descendentes irmãos e cunhados durante o cunhadio.

CAPITULO III

Concurso

Art. 9º.— Para o concurso de Consul de Segunda Classe abrir-se-há a inscrição durante noventa dias, anunciada por edital no *Diário Oficial* e num dos jornais diários de maior circulação da Capital Federal.

§ 1º.— Os candidatos instruirão os seus requerimentos de inscrição com as provas, em forma legal, dos requisitos obrigatorios seguintes:

- a) — nacionalidade brasileira;
- b) — idade de vinte a trinta annos;
- c) — boa conduta civil e moral;

d) — capacidade phisica, consistente em não sofrer de molestia incurável ou contagiosa, e deformação ou mutilação, que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação da carreira consular; e

e) — facultativamente, com outros titulos ou condições que os recomende.

§ 2º.— Encerrada a inscrição, e verificada a regularidade e sufficiencia das provas offercidas, será designado e anunciado o dia para inicio dos exames numa das salas da Secretaria, perante a comissão examinadora presidida pelo Ministro, pelo Sub-Secretario, ou pelo Director Geral designado por aquelle.

§ 3º.— Os examinadores serão nomeados pelo Ministro em numero conveniente, nunca inferior a tres, e o exame versará sobre as matérias seguintes:

a) — Lingua portugueza, franceza e ingleza falladas e escriptas correctamente; e, á escolha do candidato, a italiana ou a alema;

b) — Geographia geral e do Brasil, inclusive a parte commercial;

c) — Historia geral e do Brasil;

d) — Arithmetica;

e) — Noções de Direito International Publico e Privado e do Direito Constitucional Brasileiro, especialmente o conhecimento completo da Constituição Federal;

f) — Direito Commercial, especialmente o Marítimo, nas suas relações com as carreiras consular e diplomatica, e noções succinctas de Economia Politica;

g) — Legislação brasileira sobre a carreira consular.

Art. 10º.—O processo, julgamento e efeitos do concurso serão estabelecidos em Instruções que o Ministro expedirá.

Paragrapho unico.—Em igualdade de condições, será preferido o candidato que tiver prestado serviços como Auxiliar de Consulado, Addido de Embaixada ou de Legação, ou Addido à Secretaria. Entre casados terá preferência o que o fôr com mulher brasileira.

CAPITULO IV

Compromisso, posse e transito

Art. 11º.—Os membros do Corpo Consular, mediante os títulos de sua investidura, prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado ou nos Consulados.

Paragrapho unico.—Em seguida tomarão posse do cargo no respectivo Consulado, ou na Secretaria de Estado se estiverem em comissão no Brasil ou em ferias ordinárias ou extraordinárias.

Art. 12º.—Os nomeados ou removidos deverão partir para seus postos no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do decreto no *Diário Oficial*, os que estiverem no Brasil; e do recebimento da comunicação oficial, os que estiverem em paiz estrangeiro. Poderá o Governo excepcionalmente diminuir esse prazo, si o exigir o serviço.

§ 1º.—A viagem desde a partida até a chegada será feita, sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella annexa. Para os postos não compreendidos na tabella, o prazo será marcado pelo Governo, tendo em vista o tempo necessário para a viagem.

§ 2º.—As datas da partida e da chegada serão, imediatamente, comunicadas ao Ministro das Relações Exteriores pelo proprio funcionário e confirmadas pelo Chefe do Consulado, que dará, outrossim, comunicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercício.

CAPITULO V

«Exequatur», Cartas-patentes

Art. 13º.—O «exequatur» será solicitado, mediante a exhibição da Carta-patente pela Embaixada ou Legação nos paizes onde as houver; e, não as havendo, pelos Consules Geraes e Consules para as suas nomeações e para as dos Consules honorarios e Vice-Consules.

Paragrapho unico.—Para esse fim, o Ministerio deverá remetter á Embaixada ou Legação, no paiz onde o nomeado vai servir, a Carta-patente si a nomeação foi feita pelo Governo. Si foi feita por outra autoridade a Carta-patente será por esta remettida á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, ou á Repartição arrecadadora competente, para a cobrança do sello devido, e, pago este, será enviada pelo Delegado Fiscal á Embaixada ou Legação respectiva.

CAPITULO VI

Substituição

Art. 14º.—Serão substituídos:

a) — o Consul Geral e o Consul pelo funcionário mais graduado do Consulado, ou, não o havendo, por quem o Ministro designar;

b) — o Consul adjunto pela pessoa que o chefe do Consulado nomear;

c) — o Consul-honorario pelo Vice-Consul;

d) — o Vice-Consul pelo Agente Consular;

e) — o Agente Consular pela pessoa para esse fim nomeada pelo Vice-Consul;

f) — os auxiliares de Consulado pelos auxiliares interinos que, para esse fim, forem nomeados pelo Consul.

§ 1º.—O Ministro poderá, em todo caso, si assim convier ao serviço, prover de outro modo á substituição.

§ 2º.—As substituições e nomeações interinas serão imediatamente comunicadas ao Ministro de Estado, e ás Embaixadas e Legações brasileiras nos respectivos territórios, sendo-lhes applicáveis os princípios do art. 7º, §§ 5º, 6º e 7º.

CAPITULO VII

Circumscripção e hierarchia

Art. 15º.—Os Consules Geraes e os Consules terão jurisdição respectivamente, em todo o territorio dos paizes onde exercerem as suas funções e nos districtos constantes das Cartas-patentes.

Art. 16º.—A superioridade dos Consules Geraes em relação aos Consules do seu territorio é limitada ao direito de:

a) — fiscalizar-lhes o procedimento no que respeita á observância de seus deveres;

b) — dar-lhes as instruções convenientes á boa execução dos serviços;

c) — conceder-lhes prévia autorização para tratar em de negócios que exijam a intervenção do primeiro Chefe consular do territorio;

d) — exigir delles informações e esclarecimentos para trabalhos, como o de estatística, ou para estudos relativos ao comércio;

e) — ás demais faculdades que decorrerem deste Regulamento e outras leis.

Art. 17º.—Os Consules Geraes e os Consules exercerão livremente, nas suas circumscripções, com responsabilidade propria, todas as suas atribuições, independentemente da intervenção dos Ministros Diplomaticos brasileiros, salvante a autoridade destes, expressa nas leis, sobre os estabelecimentos consulares.

CAPITULO VIII

Deveres e atribuições

Art. 18º.—São principaes deveres e atribuições dos Consules Geraes e Consules:

1) — representar, promover e defender, no territorio em que funcionam, os interesses commerciales e industriais do Brasil e prestar assistencia e protecção aos brasileiros que dellas careçam;

2) — observar e comunicar ao seu Governo o movimento commercial e económico do paiz em que funcionam, com todos os esclarecimentos uteis ao progresso do Brasil;

3) — comunicar, sem perda de tempo, o apparecimento ou ameaça de epidemias, informando tambem, sobre isso, aos comandantes de navios brasileiros que alli chegam;

- 4) — expôr os embaraços e dificuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil, sugerindo alvites;
- 5) — comunicar as modificações havidas na legislação fiscal e aduaneira interessantes ao Brasil;
- 6) — reclamar, dentro da sua competencia, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;
- 7) — informar, avisar e aconselhar aos seus compatriotas acerca das exigencias legaes do Brasil para com os brasileiros residentes ou de passagem no extrangeiro;
- 8) — ter a matricula dos nacionaes residentes nos seus districtos com as devidas especificações, remettendo copia ao seu Governo;
- 9) — promover a criação de camaras de commercio brasileiro e prestar seu apoio e collaboração ás existentes em condições uteis;
- 10) — organizar e manter nos Consulados mostruários dos principaes productos brasileiros, fornecidos pelo Governo ou pelos particulares;
- 11) — promover e animar as conferencias e exhibições para esclarecimento e propaganda sobre o Brasil;
- 12) — providenciar para a prompta divulgação de tudo quanto se refira ás industrias brasileiras, especialmente ás siderurgicas, extractivas, de manganez, carvão, petroleo, graphite, frigorificas, borracha, café, cereaes, cacau, assucar, fumo, algodão, madeiras, etc., suas estatísticas e seus preços;
- 13) — manter um registro das firmas commerciaes e industriaes que funcionam no Brasil mediante informações das Juntas e associações commerciaes e repartições de estatística;
- 14) — remeter trimensalmente ao Ministerio um relatorio do movimento commercial, industrial e economico, inclusive a navegação. Esse Relatorio será publicado, sem atrazo, no «Boletim do Ministerio», observado o disposto no art. 8º, § 2º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;
- 15) — responder ás consultas e pedidos de informações sobre o nosso intercambio commercial e industrial;
- 16) — velar para que seus concidadãos não sejam privados das vantagens e favores a que tenham direito pelos tratados, ou pelos usos e principios do Direito International;
- 17) — intervir amistosamente nas questões entre negociantes brasileiros para trazel-os a bom accordo;
- 18) — exercer a função de juiz-arbitro quando nomeados pelos interessados, consoante ás leis brasileiras;
- 19) — tomar conhecimento da mudança de nacionalidade dos navios brasileiros que entrarem nos portos dos seus districtos e da respectiva tripulação;
- 20) — informar aos capitães dos navios mercantes ou de guerra brasileiros sobre os usos, leis e praticas do porto e sobre a navegação, fazendo capturar pelas autoridades locaes os marinheiros desertores, providenciando sobre o tratamento das pessoas de bordo que ficarem em terra por doentes, arrecadando ancoras, apparelhos e objectos deixados no logar;
- 21) — intervir nos casos de insubordinação da gente da tripulação ou de conflictos entre passageiros ou em actos de injustiça, crueldade e negligencia dos capitães, solicitando a accão das autoridades locaes, quando necessaria;
- 22) — proceder á exame, quando requerido, das avarias sofridas pelas embarcações e cargas, e providenciar, em caso de naufragio ou sinistro, para salvamento;
- 23) — manter nos estabelecimentos consulares colleções das Constituições Federal e dos Estados, bem como dos Codigos e principaes leis do Brasil, que possam ser uteis aos nacionaes e estrangeiros, proporcionando-lhes a consulta como fôr conveniente;
- 24) — assistir aos que se acharem envolvidos em processos criminaes;
- 25) — exercer, para os seus nacionaes, as funções de officiaes do registro civil, e de notario de acordo com as leis brasileiras;
- 26) — expedir ou visar passaportes aos que a elle tiverem direito, de acordo com os principios ou as restricções legaes, sem prejuizo da atribuição das Embaixadas e Legações;
- 27) — convocar, quando necessário, os brasileiros, residentes ou de passagem, e ouvir-los sobre interesses commerciaes do Brasil, ou em beneficio de seus concidadãos, lavrando termos ou actas dessas reuniões;
- 28) — prestar ás Embaixadas e Legações brasileiras do respectivo paiz a cooperação e os serviços que as leis determinarem, observando as instruções emanadas daquellas ou do Governo, e pedindo-lhes as informações de que necessitarem;
- 29) — comunicar, reservadamente, ao Ministerio a conducta dos seus subordinados, responsabilizando-os ou punindo-os dentro da sua competencia, como for de lei;
- 30) — remetter, logo após a posse, um autographo das suas assignatura e rubrica e das dos Vice-Consules e Agentes consulares, como sello de que usarem, aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e ás Alfandegas e Delegacias Fiscaes;
- 31) — publicar, em seguida á posse, edital anunciando que estão em exercicio;
- 32) — não poderão usar chancella ou carimbo para a sua assignatura, que será sempre de proprio punho;
- 33) — collocar na porta principal do estabelecimento consular um escudo com as armas da Republica e o distico indicativo do consulado, e fazer hastejar a bandeira nacional quando o exigir a pragmática ou o serviço, respeitadas as leis locaes;
- 34) — não intervir na politica e nos negócios internos dos paizes onde estiverem acreditados. Esta proibição não comprehende os casos em que lhes seja dado offercer a intervenção amistosa e conceder asylou ou outros auxilios reclamados por principios humanitarios;
- 35) — prestar todos os esclarecimentos e auxilios, exhibindo livros e papeis aos Inspectores de Consulados quando em inspecção no estabelecimento;
- 36) — zelar pelo archivo, moveis e objectos do estabelecimento, organizando e assignando catalogos e listas do que receber e do que entregar;
- 37) — dirigir e distribuir o pessoal e os serviços do Consulado, designando o tempo de trabalho, que ordinariamente não será inferior a cinco horas em cada dia útil, prorrogavel si o serviço o exigir, e organizando o livro de assignatura do ponto, comprobatorio da frequencia;
- 38) — enviar ao Ministerio no 1º trimestre de cada anno um relatorio dos trabalhos e occurrencias principaes do Consulado no anno anterior;

39) — executar com a diligencia necessaria as ordens e instruccões do Governo;

40) — proceder sempre com discreção e prudencia, obtendo, quando possivel, conforme a gravidade do caso, prévio consentimento do seu Governo, mas agindo por iniciativa propria nos casos urgentes ou na impossibilidade de ouvir ao Governo, contanto que evitem compromissos e perturbações para o Brasil.

Art. 19º. — Aos demais funcionarios dos Consulados compete coadjuvar e substituir os chefes, observando as suas instruccões e as demais estabelecidas na lei.

Art. 20º. — Aos Consules honorarios e Vice-Consules cabe exercer as attribuições e cumprir os deveres do art. 18º nos lugares onde não houver consulados de carreira.

Art. 21º. — Aos Agentes Consulares incumbe coadjuvar e substituir os Vice-Consules em seus impedimentos, cumprindo as suas determinações e as estabelecidas por lei ou pelo Governo.

Art. 22º. — Os Auxiliares de Consulado executarão os serviços que lhes forem distribuidos pelo chefe do consulado.

Art. 23º. — Os Inspectores de Consulados ferão como função inspecionar *in loco* os consulados brasileiros, conforme ás instruccões especiaes a cada caso, ou ás geraes expedidas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, observando, além disso, as normas seguintes:

1) — não poderão dar aviso prévio da sua inspecção;

2) — chegados, de surpresa, examinarão todos os livros, papeis e serviços durante o tempo que lhes fôr marcado pelo Ministerio, ou, em falta de instruccões especiaes, no prazo restrictamente necessário;

3) — verificarão si ha reclamações das autoridades locaes, das empresas de navegação, de commerçiantes ou outros interessados sobre o serviço consular, ou sobre a conducta dos funcionários;

4) — procederão à balanço das estampilhas e haveres em cofre; e examinarão a contabilidade do Consulado, remessa de saldos, consignando tudo quanto verificar;

5) — verificarão si existem e si estão em boa ordem os livros necessários, moveis e arquivo;

6) — indagarão da capacidade e comportamento dos funcionários do Consulado;

7) — verificarão especialmente a efficacia das medidas adoptadas no Consulado para augmento e protecção do inter-cambio commercial, sugerindo os alvitres que julgarem uteis;

8) — farão e remetterão ao Ministerio um relatorio circunstanciado do estado de cada Consulado, assignalando as faltas e propondo as medidas convenientes, o qual será publicado no «Boletim do Ministerio» si o Ministro o julgar conveniente;

9) — informarão, reservadamente, ao Ministro das Relações Exteriores sobre a conducta e aptidão dos funcionários.

Paragrapho unico. — Em cada Consulado haverá um livro especial denominado: — *Das inspecções* — aberto, numerado, encerrado e rubricado em todas as suas folhas pelo Inspector que realizar a primeira inspecção, no qual os Inspectores lavrarão os termos de seus trabalhos, consignando o que convier e as instruccões, que verificarão, nas futuras inspecções, si foram cumpridas.

CAPITULO IX

Transferencia

Art. 24º. — Os funcionários do Corpo Consular, nomeados antes e depois da data do presente Regulamento, poderão trocar seus cargos por outros do Corpo Diplomatico e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante acordo reciproco e a juizo do Governo, respeitada para esse effeito a seguinte correspondencia:

a) — Consul Geral de Primeira Classe — Ministro Residente — Director de Secção;

b) — Consul Geral de Segunda Classe — Primeiro Secretario de Legação — Primeiro Official da Secretaria;

c) — Consul de Primeira Classe — Segundo Secretario de Legação — Segundo Official da Secretaria;

d) — Consul de Segunda Classe — Terceiro Official da Secretaria.

§ 1º. — O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir o funcionario, o qual, si houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de aceitar, ou não, a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a aceitá-la, desde que ella se dê para cargo superior ou de vencimentos pelo menos iguaes.

§ 2º. — Sem ter prova oficial do conhecimento de todas as matérias do concurso da nova carreira e, pelo menos, um anno de serviço efectivo no Corpo Consular, nenhum funcionario poderá ser transferido para o Corpo Diplomatico ou para a Secretaria de Estado.

Art. 25º. — A transferencia, com promoção, só será admissivel si o funcionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

CAPITULO X

Demissão

Art. 26º. — Os funcionários de carreira do Corpo Consular, que não tiverem dez annos de efectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. — Os que, porém, tiverem mais de dez annos só poderão ser demittidos a seu pedido, ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1º) á perda do cargo; 2º) a penalidades criminais de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Código Penal, arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;

c) — por abandono do cargo.

§ 2º. — Abandono do cargo é: 1º) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e, 2º) o excesso injustificado dos prazos legaes ou marcados pelo Governo, para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

§ 3º. — Para ser decretado o abandono do cargo, quando não for evidente de documentos ou actos positivos do proprio funcionario, é necessario que este seja previamente notificado durante quinze dias, si estiver no Brasil e

trinta si estiver no estrangeiro, por edital publicado tres vezes no *Diario Official* e num dos outros diarios de maior circulação da Capital da Republica.

Art. 27º.— Os funcionarios mencionados no art. 4º, são dispensaveis a todo o tempo pelo Governo.

CAPITULO XI Disponibilidade

Art. 28º.— Os funcionarios de carreira do Cörper Consular ficarão em disponibilidade:

a) — quando deixarem o exercicio por suppressão legal dos seus cargos; e

b) — quando forem nomeados Sub-Secretario de Estado.

§ 1º.— No caso da letra a) a disponibilidade dará direito á contagem do tempo para a aposentadoria, ao ordenado e á gratificação, si os funcionários tiverem mais de dez annos de serviço no Ministerio e ao ordenado si tiverem menos.

§ 2º.— No caso da letra b) o funcionario terá apenas os vencimentos e representação do cargo de Sub-Secretario (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 30, parágrafo unico). Terminada a comissão de Sub-Secretario, o funcionario ficará incluído no caso do parágrafo anterior até voltar á effectividade.

Art. 29º.— Os funcionários em disponibilidade só poderão voltar á effectividade na mesma categoria.

CAPITULO XII Aposentadoria

Art. 30º.— A aposentadoria dos funcionários de carreira (art. 1º) reger-se-á pela lei geral que regula o assumpto, observada, porém, a seguinte tabella:

Os vencimentos annuaes para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte:

Consul Geral de Primeira Classe, ordenado 12:000\$000 e gratificação 6:000\$000.

Consul Geral de Segunda Classe, 10:000\$000 e..... 5:000\$000.

Consul de Primeira Classe, 8:000\$000 e 4:000\$000.

Consul de Segunda Classe, 5:333\$334 e 2:666\$666.

Art. 31º.— Os aposentados poderão usar o titulo e o uniforme do ultimo cargo que houverem exercido no Cörper Consular.

CAPITULO XIII Vencimentos

Art. 32º.— Cabem aos funcionários do Cörper Consular os vencimentos annuaes constantes da tabella annexa, que serão pagas em ouro ou em moeda-papel, conforme os casos definidos no art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 1º.— Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação; sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo, ou, ainda que fóra do exercicio, quando estiver o funcionario em comissão no Brasil em virtude de nomeação por decreto ou portaria, ou, em outros casos expressos na lei.

§ 2º.— Para os funcionários nomeados, promovidos ou removidos o ordenado começará a ser contado da data em que partirem para seus postos; e a gratificação desde a data da posse (art. 11, parágrafo unico). Si, porém, a promoção se der no mesmo Consulado, o ordenado contar-se-á do dia em que o funcionario receber a

comunicação oficial da promoção; e as outras vantagens a partir da posse.

§ 3º.— Os substitutos perceberão a gratificação que os substituídos perderem, si outra não estiver expressamente fixada em lei.

Art. 33º.— Os funcionários consulares que não recebam vencimentos fixos directamente da União, serão pagos pelo producto da renda dos respectivos estabelecimentos consulares, com tanto que a remuneração annual de cada um não exceda de 4:000\$000.

Art. 34º.— Os inspectores de consulados terão direito ás passagens e á diaria de uma libra esterlina, quando em viagem de serviço regulamentar e de accordo com as instruções e ordens recebidas.

CAPITULO XIV Gratificação addicional

Art. 35º.— Terá uma gratificação addicional de 6:000\$000 annuaes, durante o efectivo exercicio do cargo, cada um dos Consules em Iquitos, Cobija e Villa Bella; e de 4:000\$000 o de Cayenna.

Art. 36.— Os substitutos dos Consules Geraes e dos Consules de carreira terão, durante os impedimentos destes, uma gratificação mensal de 350\$000, 300\$000, 250\$000 e 200\$000, respectivamente aos consulados geraes de Primeira e Segunda classes e aos consulados das duas classes.

CAPITULO XV Ajuda de custo

Art. 37º.— Para as despesas de viagem, instalação e mudança, os funcionários de carreira (art. 1º) terão direito a uma quantia, que lhes será paga em duas prestações, a primeira de dois terços, antes da partida, e a outra de um terço, quando chegarem ao seu posto, calculada conforme os vencimentos de um anno, do modo seguinte:

§ 1º.— Os nomeados pela primeira vez para qualquer posto:

a) — sendo casados	Tres quartéis
b) — » solteiros	Dois "

§ 2º.— Os removidos ou promovidos para lugares diferentes dos da sua residencia:

a) — no mesmo continente:	
sendo casados	Dois quartéis
» solteiros	Um quartel

b) — 1º) de um continente para outro; 2º) da América do Norte para a do Sul, e vice-versa; e 3º) da República Argentina, do Uruguay ou do Paraguai para a Colômbia, Bolívia, Perú, Chile, Venezuela e vice-versa:

sendo casados	Tres quartéis
» solteiros	Dois "

§ 3º.— Os exonerados ou declarados em disponibilidade, para o regresso ao Brasil:

sendo casados	Dois quartéis
» solteiros	Um quartel

§ 4º.— Os que forem chamados ao Brasil em serviço, um quartel.

§ 5º.— Para os efeitos dos §§ 1º, 2º e 3º são equiparados aos casados os funcionários viúvos ou divorciados, que ordinariamente tiverem em sua companhia e á sua custa filhas e irmãs solteiras, filhos menores, netos menores sem paes nem mãe, paes invalidos, ou mãe viúva;

assim como os solteiros, que tiverem ordinariamente em sua companhia e á sua custa, mãe viúva, pais invalidos ou irmãs solteiras. O funcionário declarará por escrito quais as pessoas de família que o acompanham.

§ 6º. — A família do funcionário falecido na efféctividade, ou em gozo de licença, abonar-se-á si voltar ao Brasil a ajuda de custo que a elle caberia.

§ 7º. — Nos casos de remoção, com ou sem promoção, por iniciativa do Governo, dentro de um anno, a contar da posse do cargo anterior, será devida nova ajuda de custo; e nenhuma, si a remoção for feita, em qualquer tempo, por solicitação do funcionário. Quando a remoção for pedida, o acto que a conceder deve-á declaral-o, e contra os efeitos desta declaração, decorridos trinta dias, nenhuma reclamação ou prova será mais admittida.

§ 8º. — Os nomeados, removidos ou promovidos nos paizes em que já se acham a serviço, terão direito a um terço da ajuda de custo concedida aos que se deslocam no mesmo continente.

Art. 38º. — A primeira prestação de ajuda de custo será realizada logo que o funcionário tiver retido a passagem, devendo a Secretaria, quando lhe competir, tomar as providencias necessarias para facilitar esse pagamento.

Paragrapho unico. — Quando, porém, a ajuda de custo for sacada pelo funcionário, procederá elle na forma do art. 43º.

Art. 39º. — O funcionário que deixar de partir para o seu posto ou de tomar posse do seu cargo, dentro dos prazos legaes, restituirá, imediatamente, á Repartição pagadora no extrangeiro, ou ao Tesouro Nacional no Rio a ajuda de custo que tiver recebido, sob pena de cobrança executiva e de não poder mais ser nomeado, ou reverter, para cargos do Ministerio das Relações Exteriores.

Paragrapho unico. — Havendo motivo justificado essa restituição será feita quando o Governo o determinar.

Art. 40º. — Quando, accidentalmente, o funcionário de carreira viajar de um posto para outro, por motivo de serviço e por ordem superior, não receberá ajuda de custo, mas sómente a importancia das despezas de transporte.

CAPITULO XVI

Pagamentos e saques

Art. 41º. — As remunerações dos funcionários de carreira serão pagas, por mezes vencidos, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Londres, ou outa Repartição designada por lei ou pelo Governo.

§ 1º. — Sel-o-ão em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, nos casos seguintes:

a) — sempre que o funcionário estiver, no extrangeiro, em serviço ou em gozo legal de licença;

b) — quando estiver no Brasil em gozo de ferias ordinarias ou extraordinarias;

c) — quando, no extrangeiro ou no Brasil, estiver em transito, de um posto para outro.

§ 2º. — Em todos os demais casos os pagamentos serão feitos em moeda-papel nacional, de acordo com a tabella do art. 30º.

Art. 42º. — Os saques dos funcionários que se acharem em exercicio fóra do paiz, serão feitos contra a Repartição pagadora no extrangeiro, ou a que lhe for determinada.

Paragrapho unico. — Para o fim do pagamento das remunerações mensaes dos respectivos funcionários, cada Consul Geral ou Consul organizará, nos primeiros dias de cada mez e assignará uma folha, conforme o modelo indicado pelo Ministerio, da qual constarão os nomes dos funcionários em efectivo exercicio com a discriminação,

em moeda nacional, das remunerações e quaisquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do liquido a receber e com a assignatura de cada um delles como recibo.

Essa folha será feita em tres vias, sendo duas remetidas á Repartição pagadora no extrangeiro e a terceira á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 43º. — Os funcionários ausentes ou fóra do exercicio poderão sacar a remuneração a que tiverem direito contra a Repartição pagadora, fazendo acompanhar o seu saque pelo recibo, em tres vias, com discriminação da quantia total e dos descontos; sendo tales recibos anexos á folha e nella averbados.

Paragrapho unico. — Durante o transito, porém, não poderão sacar, salvo autorização expressa do Ministerio em casos justos.

Art. 44º. — Os pagamentos poderão ser feitos na Repartição pagadora aos procuradores, legalmente constituídos pelos funcionários, e estes, em tal caso, não poderão assignar a folha de que trata o art. 42º, paragrapho unico, na qual se anotará essa circunstancia. Relativamente aos recibos dos procuradores se procederá na forma do art. 43º.

Art. 45º. — Os Chefs sacarão tambem, por mezes vencidos, as quantias necessarias ás despezas legaes de expediente e, por trimestre ou, no maximo, por semestres adeantados, as necessarias ao aluguel do estabelecimento consular consoante ao ajuste da locação, prestando contas documentadas á Repartição pagadora.

Paragrapho unico. — A verba de aluguel comprehende as despezas com o porteiro, continuos, illuminação, telephone e aquecimento; mas não as da residencia particular do Chefe.

Art. 46º. — Fóra dos casos referidos, nenhum outro saque será feito sem prévia autorização do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 47º. — Os saques serão a prazo de tres dias de vista e precelidos ou acompanhados de cartas de aviso á Repartição pagadora.

Art. 48º. — Os funcionários disponíveis que revertem á actividade exhibirão uma guia comprobatoria do ultimo pagamento a elles feito como disponíveis e vice-versa.

Art. 49º. — Serão remetidos á Repartição pagadora os recibos, em duas vias, e á Secretaria de Estado em uma via, de quaisquer quantias sacadas para despezas extraordinarias.

CAPITULO XVII

Ferias, licenças, tempo de serviço, penas disciplinares

Art. 50º. — São applicaveis aos funcionários do Corpo Consular os preceitos relativos ás ferias, licenças, tempo de serviço, vindas obrigatorias ao Brasil e penas disciplinares, estatuidos para o Corpo Diplomatico no seu Regulamento.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 51º. — O Governo expedirá instruções geraes ou especiaes acerca dos seguintes assumptos:

a) — modo de installação, funcionamento, expediente, escripturação, contabilidade, formularios, correspondencia e emolumentos dos estabelecimentos consulares;

b) — acção dos consules relativamente á navegação, despacho de embarcações, legalização de manifestos, conhecimentos e facturas consulares;

c) — registro civil e notariado;

d) — atribuições e deveres dos Addidos Commerciaes;

e) — ceremonial, e outros assumptos protocollares, inclusive o uniforme de que usarão os representantes consulares;

f) — execução das leis do montepio atinentes ao Corpo Consular;

g) — privilégios, isenções e direitos dos funcionários consulares.

Art. 52º. — Sempre que se fizer necessário o Governo expedirá instruções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento. Outrosim, poderá modificar a classificação dos Consulados constante dos arts. 2º e 3º.

Art. 53º. — Os Addidos Commerciaes e Inspectores de Consulados que tiverem mais de dez annos de efectivo serviço nesses cargos poderão ser nomeados consules Geraes para servirem inicialmente nos Consulados Geraes de Segunda Classe.

Art. 54º. — Tem applicação ao Corpo Consular o disposto no art. 39º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 55º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Disposições transitorias

Art. 1º. — Os actuaes Auxiliares de Consulado que tiverem prestado o exame de habilitação de que trata o art. 9º do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, ficam dispensados do concurso para Consul de Segunda Classe.

Art. 2º. — Os actuaes Consules passam a denominar-se Consules de Primeira Classe; os Vice-Consules, Consules de Segunda Classe; os Chancelleres, Consules de Segunda Classe adjuntos; e os Vice-Consules honorarios, Vice-Consules.

Art. 3º. — Os funcionários de carreira, servindo actualmente em estabelecimentos consulares que por este Regulamento são rebaixados ou elevados de categoria e de vencimentos, continuaro a servir nelles, com os mesmos vencimentos de agora, enquanto não forem collocados em estabelecimentos equivalentes aos actuaes ou promovidos, si tiverem direito á promoção.

Art. 4º. — Os actuaes funcionários de carreira, servindo em estabelecimentos consulares suprimidos por este Regulamento, continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos se tiverem mais de dez annos de serviço no ministério e sómente o ordenado se tiverem menos, até serem aproveitados, ou demittidos. Esses pagamentos serão feitos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, se tiverem ordem de permanecer no estrangeiro, ou em papel nacional se a ordem for para regressarem ao Brasil.

O Governo poderá designá-los para servirem em outros estabelecimentos consulares.

Art. 5º. — Enquanto não forem expedidas as Instruções ou regimentos sobre os assumptos de que trata o art. 51º, continuará em vigor, nessa parte, a consolidação actual do Corpo Consular.

Tabela de vencimentos dos funcionários do Corpo Consular

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Consul Geral de 1ª classe	9.333\$333	4.666\$667	14.000\$000
• 2ª classe	8.000\$000	4.000\$000	12.000\$000
• de 1ª classe	5.333\$333	2.666\$667	8.000\$000
• 2ª classe	3.333\$333	1.666\$666	5.000\$000
Auxiliares dos Consulados de Buenos-Aires, Nova-York, Paris e Londres, a cada um	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Auxiliares dos outros Consulados, a cada um	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Inspector de Consulado	9.333\$333	4.666\$667	14.000\$000
Addido Commercial	8.000\$000	4.000\$000	12.000\$000

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920. — J. M. de Azevedo Marques.

Para encontrar o prazo do vagem entre dois países; toma-se o que tiver precedência em ordem alfabética na coluna vertical. Segue-se depois a linha horizontalmente, até encontrar o número correspondente ao segundo país indicado na coluna horizontal; e esse número será o dos dias de vagem.

		Yugo-Slavia	Uruguai	Ucrânia	Tcheco-Slováquia	Suiça	Sibéria	Scandinavia	Russia	Romania	Rio de Janeiro	Portugal	Polônia	Perú	Panamá	Mexico		
Africa Occidental	—	—	25	25	35	35	30	30	30	30	15	20	30	70	30	40	40	
Alemanha	—	—	5	40	5	5	5	5	5	5	30	7	5	60	45	30	30	
Antilhas	—	—	30	30	35	30	25	65	30	30	20	25	30	55	50	15	15	
Argelia	—	—	10	45	12	12	10	60	15	15	12	35	10	12	65	50	30	35
Argentina	—	—	45	12	50	40	40	90	40	45	45	10	40	45	70	10	45	45
Australia	—	—	70	90	70	70	70	45	70	70	90	70	70	120	90	4	90	90
Austria	—	—	5	40	5	5	5	5	5	5	5	30	7	5	55	45	30	30
Belgica	—	—	10	40	10	10	5	55	5	10	10	30	5	5	55	45	30	31
Bolívia	—	—	65	70	70	65	65	90	65	70	70	60	60	65	60	70	55	55
Canadá	—	—	20	48	30	25	20	50	25	30	30	35	25	25	60	50	20	15
Chile	—	—	55	20	60	55	50	50	50	55	55	55	55	65	25	55	55	55
China	—	—	50	85	50	50	45	12	50	50	50	50	50	50	90	90	45	50
Egypto	—	—	10	45	10	10	10	45	12	12	10	40	10	10	90	50	35	35
Estados Unidos	—	—	20	45	30	25	20	50	25	30	30	35	25	25	60	50	20	15
França	—	—	5	40	7	5	5	55	7	10	10	30	5	5	60	45	30	30
Grã-Bretanha	—	—	5	40	7	5	5	55	5	10	10	30	7	7	60	45	30	30
Grecia	—	—	5	45	7	7	7	50	12	12	7	40	12	10	70	55	35	35
Holyana	—	—	35	49	40	35	35	75	35	40	40	30	35	40	45	40	15	15
Espanha	—	—	10	40	10	10	7	55	10	12	12	10	10	5	60	45	30	30
Hollanda	—	—	5	40	7	5	5	55	7	10	10	30	5	7	60	45	30	30
Hungria	—	—	5	45	7	5	5	55	7	10	5	30	12	5	65	50	35	30
Italia	—	—	5	40	7	5	5	55	10	12	10	30	7	7	60	45	30	30
Japão	—	—	45	85	50	45	45	10	50	50	50	80	50	50	90	90	45	50
Madeira	—	—	20	30	20	20	15	60	20	20	20	20	7	20	55	55	40	40
Mexico	—	—	35	45	35	35	30	50	35	35	35	35	35	35	65	10	0	3
Panamá	—	—	35	45	35	35	30	50	35	35	35	35	35	35	60	50	—	—
Paraguai	—	—	50	10	50	50	45	90	50	50	50	45	50	50	70	5	—	—
Peru	—	—	60	70	65	65	60	90	65	65	65	65	65	65	0	—	—	—
Polônia	—	—	7	45	5	5	5	55	7	7	7	35	12	3	—	—	—	—
Portugal	—	—	12	40	12	10	7	55	10	12	12	30	3	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	35	10	40	30	30	85	30	35	40	0	—	—	—	—	—	—
Romania	—	—	2	45	5	7	7	45	7	7	3	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	7	5	7	7	7	45	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—
Scandinavia	—	—	10	65	10	10	7	60	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sibéria	—	—	60	90	55	50	50	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Suiça	—	—	5	40	7	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tcheco-Slováquia	—	—	5	40	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ucrânia	—	—	5	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguai	—	—	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Yugo-Slavia	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

